



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 411/07  
Sessão: 85ª Ordinária de 16 de Maio de 2007.  
Processo de Recurso Nº: 1/1729/2006  
Auto de Infração Nº: 1/200615337  
Recorrente: CONFEITARIA LE MOULIN LTDA.  
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Relator: Maryana Costa Canamary

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** O contribuinte deixou de apresentar as declarações de informações econômico fiscais – DIEF. Autuação **PROCEDENTE.** Decisão amparada no artigo 1º do Dec. 27.710/05. Penalidade prevista no art. 123 inciso VI alínea “e” item 1 da Lei 12.670/96, acrescida pela Lei 13.633/05. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em análise traz o seguinte relato:

*“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Não apresentou as DIEFs referentes ao período de Janeiro a Março de 2006”.*

Processo No.: 1/1729/2006  
Auto de Infração No.: 1/200615337  
Relatora: Maryana Costa Canamary

A agente do Fisco indicou o dispositivo legal considerado infringido, tendo sido aplicada a penalidade prevista no Art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, (acrescida pela Lei 13.633/05).

O Crédito Tributário (MULTA) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 1.814.40 (um mil oitocentos e catorze reais e quarenta centavos).

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa, alegando basicamente o que se segue:

- Que, conforme consta no Auto de Infração, não tomou conhecimento da ação fiscal através do termo de intimação.
- Que não do seu interesse deixar de cumprir com as obrigações perante o fisco estadual.
- Que as DIEF's do período de 2006, estão sendo rejeitadas quando entregues todas no mesmo dia.
- Que tinham conhecimento que, deveriam entregar cada mês em um dia diferente, pois se entregasse todos os meses no mesmo dia, só incorporava o primeiro mês e os demais ficariam rejeitados.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal.

A autuada insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância interpôs recurso voluntário, alegando basicamente, que as DIEF's correspondentes aos meses de janeiro a março de 2006, foram entregues em maio de 2006, conforme recibos anexos.

Nesse sentido, a recorrente solicita o cancelamento da multa por entender que a mesma é indevida, pelos motivos acima citados.

A recorrente reclama que não foi comunicada do auto de infração, não sendo devedora do referido débito apontado na inicial.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 040/2007, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela procedência do feito.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/1729/2006  
Auto de Infração No.: 1/200615337  
Relatora: Maryana Costa Canary

### **VOTO DA RELATORA:**

O Auto de Infração sob análise diz respeito à falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referentes ao período de Janeiro a Março de 2006.

Não procedem as alegativas recursais, na verdade a infração encontra-se caracterizada nos autos em virtude da não entrega das Declarações de Informações Econômico—Fiscais na forma e nos prazos regulamentares, ou seja, art o 15º (decimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Vale ressaltar que a DIEF deve ser informada mesmo que não haja movimento econômico, portanto, multa é devida, posto que a recorrente efetuou a entrega das DIEF's, em data posterior a lavratura do auto de infração, consoante documentos às fls. 23/25 dos autos.

Vale esclarecer, que a recorrente foi comunicada do presente auto de infração através do Aviso de Recebimento — AR, consoante documento fls. 07, tanto é verdade, que a empresa ingressou com defesa nos autos.

Desse modo, correto o julgamento singular pelo descumprimento ao art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa nº 14/2005, com a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.633/05.

Por todo o exposto acima, voto pelo conhecimento do Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto e conforme parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

MULTA: R\$ 1.814,40

Processo No.: 1/1729/2006  
Auto de Infração No.: 1/200615337  
Relatora: Maryana Costa Canamary

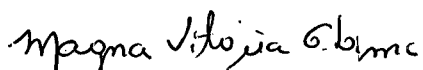
**DECISÃO:**

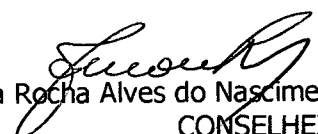
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VANIA LUCIA MARQUES DE CARVALHO**.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2007.

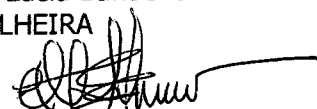
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO